



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n°.:	E-12/003/100234/2018
Autuação:	29/11/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018002770 – CEDAE. Recurso.
Sessão:	26/11/2020

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.843[1], de 30/05/2019, publicada no DOERJ de 10/06/2019, que aplicou à Companhia CEDAE as penalidades de multa, conforme abaixo:

“Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/10/2018, pelo descumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n.º 2018002770, registrada na Ouvidoria;

Art.2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/10/2018, pelo descumprimento ao artigo 6, parágrafo 1º e artigo 31, da Lei n.º 8.987/95 combinado com artigo 2º do Decreto n.º 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência n.º 2018002770 registrada na Ouvidoria;(...)” (grifos desta Relatoria)

Preliminarmente, a Companhia demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, a fim de impedir que haja a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, alegando que em caso de imediato cumprimento, poderá a Companhia recorrente sofrer graves prejuízos e a figura do risco reverso.

Faz um breve relato dos fatos, apontando que discorda das penalidades impostas na Deliberação em tela, alegando o cerceamento de defesa e violação dos princípios contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, afirma que *“cabe esclarecimento quanto à informação constante no voto do I. Relator, de que às fls. 41/42 do presente, o usuário trouxe novas informações no sentido de que ainda não havia sido integralmente ressarcido.”*; *“tais informações não foram levadas à conhecimento da CEDAE na instrução processual, e muito menos contraditadas, tendo em vista que juntadas aos autos após a última manifestação da Companhia no processo, em razões finais, o que viola claramente os princípios da ampla defesa e contraditório, em nosso ordenamento constitucional, a norma do art. 5º, inciso LV, da vigente Constituição Federal.”*.

Assim, pugna pela revisão do presente processo quanto à aplicação da multa do art. 2º da Deliberação em espeque, sob pena de nulidade integral, a fim de torná-la sem efeito.

No mérito, discorre sobre a finalidade da multa regulatória, tecendo comentários sobre a função das Agências Reguladoras e alegando que a Companhia recorrente não esteve inerte em nenhum momento quanto à sua necessária atuação na regular prestação de serviços; que apresentou prontamente todas as informações necessárias ao deslinde da ocorrência, bem como sua atuação, que claramente foi regular e satisfatória no deslinde do caso em tela; que todos os pareceres emanados nos autos corroboraram o exposto.

Entende que inobstante o acima exposto, *“a CEDAE recebeu em sede de julgamento deliberativo penalidades de valor pecuniário, que destoam não só de todo comportamento adotado ao longo da instrução processual mas também do valor regulatório que se pretende alcançar com a atuação da concessionária na prestação eficiente de seus serviços no âmbito da coletividade.”*.

Além disso, argumenta sobre a ausência de falha na prestação dos serviços no caso em tela, apresentando a tabela ilustrativa às fls. 62, para concluir que *“o valor a ser devolvido ao usuário seria a diferença de R\$ 223,45 (R\$ 456,53 – R\$ 233,08). Como o mesmo recebeu R\$ 226,06 em fornecimento de abastecimento de água de 10 m3 por carro-pipa, entende-se que a devolução ocorreu.”*.

Finaliza pugnando pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e no mérito, pelo seu provimento, *“para reedição da Deliberação AGENERSA n.º 3.843/19, determinando a exclusão das multas aplicadas nos artigos 1º e 2º em virtude da não observância da garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade integral do processo, bem como pela ausência de falha na prestação dos serviços.”*.

Às fls. 65, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º 608/2017, pela qual se verifica a distribuição do presente recurso ao Conselheiro-Presidente à época, Luigi Eduardo Troisi, tendo o seu mandato se encerrado em 09/05/2020.

Consta às fls. 68/69, despacho da Procuradoria desta AGENERSA não recomendando a concessão do efeito suspensivo e, tampouco, o cancelamento da deliberação em espeque.

Consta às fls. 72/73, o Ofício CEDAE ADPR 39 nº 476/2019, de 10/07/2019, como manifestação complementar ao recurso, pelo qual, a recorrente afirma não ter sido informada da decisão sobre o seu pleito de concessão do efeito suspensivo, sendo que o prazo para cumprimento do art. 4º da Deliberação em tela estaria se encerrando e com fundamento no Regimento Interno da AGENERSA e jurisprudência dominante, entendeu pela concessão tácita do efeito suspensivo.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 147/2019[2], de 23/07/2019, a CEDAE encaminha o Ofício CEDAE ADPR 39 nº 589/2019[3], de 02/08/2019, reiterando suas afirmações de fls. 72/73.

Em parecer da Procuradoria desta AGENERSA[4] elaborado em 27/08/2019, certifica a tempestividade do recurso interposto, uma vez que a publicação da referida Deliberação seu deu no DOERJ em 10/06/2019, e que, devido ao feriado prolongado, o prazo do vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento, 24/06/2019, realizando ainda, uma breve narrativa dos fatos descritos pela Companhia.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, afirma o Órgão Jurídico o abaixo transcrito:

“Em momento algum se verificou mitigação do diálogo processual entre os interessados. Ao contrário, a CEDAE desde o início se prontificou a resolver o inteiro teor da ocorrência nº 2018002770. Pareceres técnicos e jurídicos são precisos neste sentido, ou seja, ratificaram como adequados os procedimentos informados pela Companhia.

Todavia, isso não exige, em nome do princípio da verdade material, a aferição pelo órgão regulador de todas as medidas adotadas pela CEDAE, que, diga-se de passagem, não fogem do escopo das informações por ela repassadas ao usuário reclamante. Neste ângulo de análise, não há que se falar em fato novo e, tampouco, em cerceamento de defesa processual.

Outrossim, não é preciso lembrar que, em nome do princípio da boa-fé, compete à CEDAE fornecer todo e qualquer tipo de informação, atinente aos serviços prestados, não só aos usuários, como também ao órgão regulador, principalmente quando estamos diante de um fato noticiado pelo usuário que demanda um olhar mais cauteloso pela CEDAE e responsivo à luz do princípio do serviço público adequado.”

No que diz respeito às alegações da Companhia sobre o efeito suspensivo tácito, entende esta Procuradoria que não há que se falar em reconhecimento de concessão de efeito suspensivo tácito para a decisão recorrida, inexistindo, quer em sede doutrinária ou jurisprudencial, qualquer menção à possibilidade de que, tacitamente, seja concedido o efeito suspensivo a uma decisão administrativa ou judicial.

Ressalta que *“No caso em espeque, ficou caracterizado simplesmente o silêncio administrativo. A omissão não é ato administrativo; aqui não há formalmente manifestação de vontade da Administração (...)”*, reforçando seu posicionamento ao citar as palavras do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, para concluir pela ratificação de seu entendimento de fls. 68/69, já acima indicado.

Em relação ao mérito recursal, a Procuradoria desta AGENERSA afirma o abaixo exposto:

“No presente processo foi apurada a responsabilidade da CEDAE quanto à reclamação do usuário Fábio Lima em que afirmava estar há seis meses sem o fornecimento de água, mesmo estando adimplente com todas as suas contas.

Em um primeiro momento, considerou-se solucionada a ocorrência, ante a manifestação da CEDAE de que corrigira o problema do abastecimento, bem como o compromisso de que os valores indevidamente pagos seriam devolvidos ao usuário em formato de crédito nas faturas subsequentes ou depósito em conta.

Entretanto, houve manifestação posterior do usuário informando que não houve ressarcimento por parte da CEDAE referente aos meses de maio e abril de 2018; que entrou em contato para solicitar carro pipa, tendo a CEDAE informado que o usuário só receberia carro pipa após pagar todas as faturas em aberto.

Efetivamente, compulsando os autos, resta inequívoca a falha da prestação do serviço por parte da concessionária, prejudicando o consumidor, destinatário final do serviço público. Senão vejamos:

A CEDAE informa que os valores efetivamente pagos pelo usuário no período compreendido entre 04/2018 e 06/2019 totalizaram R\$ 456,53 e, após o refaturamento das contas, o total devido para o período seria de R\$ 233,08. Conclui a Recorrente que a quantia a ser devolvida seria a diferença entre os valores acima, qual seja, R\$ 226,08. E, considerando que o usuário recebeu o equivalente a R\$ 226,06 em fornecimento de água através de carro-pipa, entende a companhia que a devolução ocorreu.

Contudo, tais alegações não foram confirmadas pelo reclamante. Nada impedia que a CEDAE atuasse de forma diligente e, em suas razões finais recursais, acostasse aos autos a confirmação do usuário de que a ocorrência fora efetivamente solucionada.”

Finaliza mencionando os artigos 6º,§1º e 31 da Lei n.º 8.987/95 e os artigos 2º e 3º do Decreto n.º 45.344/2015, e opinando que, ante a falha na prestação do serviço por parte da recorrente, pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente os termos da Deliberação atacada. Reitera, por fim, a necessidade de decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado e o despacho de fls. 68/69.

Às fls. 86, consta pronunciamento da Procuradora-Geral da AGENERSA aprovando o parecer de jurídico de fls. 80/85; sugere mediante aplicação o instituto de autotutela, a devolução do prazo compreendido entre a data da interposição do recurso administrativo (24/06/2019) e o despacho da relatoria encaminhando o feito para a Procuradoria (15/09/2019) para o cumprimento da obrigação em espeque.

Às fls. 90, consta o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 194/2019, de 01/10/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a recorrente apresentar suas razões finais[5], que foram trazidas aos autos em 11/10/2019, contendo em anexo “os comprovantes do fornecimento dos supracitados carros-pipa, no intuito de mais uma vez, deixar clara a presteza realizada diante do objeto em tela.”, pugnando pelo encerramento do feito.

Instada[6] novamente a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA emite despacho em 18/12/2019, verificando que os documentos acima trazidos em fase recursal não devem ser aqui apreciados, por não se tratar de ‘fatos novos”, o que não afasta a hipótese de preclusão temporal no presente caso, reiterando as suas manifestações anteriores.

Em novo prazo de abertura de razões finais à CEDAE por meio do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 033/20[7], de 17/02/2020, a recorrente se manifesta[8], reiterando seus esclarecimentos anteriores e alegando que quanto à documentação acima indicada (os comprovantes de carro-pipa), “torna-se cabível a sua apreciação para o entendimento justo e adequado da conduta da Companhia”, pugnando pelo encerramento do presente feito.

Em 07/10/2020, consta despacho[9] da SECEX encaminhando o presente recurso a minha Relatoria, tendo em vista a sua redistribuição realizada em Reunião Interna de 23/09/2020.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Fls. 54/63.

[2] Fls. 79.

[3] Fls. 78.

[4] Fls. 80/85.

[5] Fls. 92/99.

[6] Fls. 100.

[7] Fls. 106.

[8] Fls. 108/112.

[9] Fls. 117.

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.843 DE 30 DE MAIO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA N.º 2018002770 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003/100234/2018, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/10/2018, pelo descumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n.º 2018002770, registrada na Ouvidoria;

Art.2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/10/2018, pelo descumprimento ao artigo 6, parágrafo 1º e artigo 31, da Lei n.º 8.987/95 combinado com artigo 2º do Decreto n.º 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência n.º 2018002770 registrada na Ouvidoria;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art.4º - Determinar a Companhia CEDAE que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente à AGENERSA, o comprovante de ressarcimento dos valores cobrados a maior visando demonstrar a resolução definitiva da Ocorrência n.º 2018002770;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

VINICIUS SULIANO DAVID

Vogal

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10823445** e o código CRC **D329F69A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002144/2020

SEI nº 10823445

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002144/2020

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/100234/2018
Autuação:	29/11/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018002770 – CEDAE. Recurso.
Sessão:	26/11/2020

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 3.843[1], de 30/05/2019, publicada no DOERJ de 10/06/2019, que aplicou à Companhia CEDAE as penalidades de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), ante a ausência de resposta à Ouvidoria desta AGENERSA na Ocorrência em tela, e de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), ante a falha na prestação do serviço, nos moldes indicados respectivamente nos artigos 1º e 2º da Deliberação em comento.

Preliminarmente, a CEDAE demonstra a tempestividade da peça recursal[1], e pugna pela concessão do efeito suspensivo. Após faz uma breve narrativa dos fatos, alegando o cerceamento de defesa e violação dos princípios contraditório e ampla defesa, requerendo a revisão do presente processo quanto à aplicação da multa do art. 2º da Deliberação em espeque, sob pena de nulidade integral, a fim de torná-la sem efeito.

No mérito, discorre sobre a finalidade da multa regulatória, tecendo comentários sobre a função das Agências Reguladoras, argumentando sobre sua atuação regular e satisfatória e a ausência de falha na prestação dos serviços no caso em tela, concluindo que teria que devolver ao usuário a diferença de R\$ 223,45 (R\$ 456,53 – R\$ 233,08), tendo o mesmo recebido R\$ 226,06 em fornecimento de abastecimento de água de 10 m3 por carro-pipa, entendendo que a devolução ocorreu.

Finaliza pugnando pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e no mérito, pelo seu provimento, *“para reedição da Deliberação AGENERSA n.º 3.843/19, determinando a exclusão das multas aplicadas nos artigos 1º e 2º em virtude da não observância da garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade integral do processo, bem como pela ausência de falha na prestação dos serviços.”*.

Consta às fls. 65, cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º 608/2017, por meio da qual o presente recurso foi distribuído ao Conselheiro-Presidente à época, Luigi Eduardo Troisi (com término de mandato em 09/05/2020) que, ato contínuo, o remeteu à apreciação da Procuradoria da AGENERSA sobre o efeito suspensivo do recurso, que em resposta, emitiu despacho não recomendando a concessão do mesmo e, tampouco, o cancelamento da deliberação em espeque.

Em manifestação complementar ao recurso, a CEDAE por meio do Ofício CEDAE ADPR 39 n.º 476/2019[2], de 10/07/2019, alega não ter sido informada acerca da decisão sobre seu pleito de concessão do efeito suspensivo bem como informa que o prazo para cumprimento do art. 4º da Deliberação em tela estaria se encerrando, entendendo pela concessão tácita do efeito suspensivo.

Reitera os argumentos acima por meio do Ofício CEDAE ADPR 39 n.º 589/2019[3], de 02/08/2019.

Em 27/08/2019, a Procuradoria desta AGENERSA[4] elabora parecer, certificando a tempestividade do recurso interposto, e afirmando que uma vez que a publicação da referida deliberação seu deu no DOERJ em 10/06/2019, e que, devido ao feriado prolongado, o prazo do vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento, 24/06/2019.

No que diz respeito a preliminar de cerceamento de defesa e violação dos princípios contraditório e ampla defesa, aponta que *“Em momento algum se verificou mitigação do diálogo processual entre os interessados. Ao contrário, a CEDAE desde o início se prontificou a resolver o inteiro teor da ocorrência n.º 2018002770. Pareceres técnicos e jurídicos são precisos neste sentido, ou seja, ratificaram como adequados os procedimentos informados pela Companhia.”*, entendendo que *“Todavia, isso não exime, em nome do princípio da verdade material, a aferição pelo órgão regulador de todas as medidas adotadas pela CEDAE, que, diga-se de passagem, não fogem do escopo das informações por ela repassadas ao usuário reclamante. Neste ângulo de análise, não há que se falar em fato novo e, tampouco, em cerceamento de defesa processual.”*.

Ressalta ainda, que *“não é preciso lembrar que, em nome do princípio da boa-fé, compete à CEDAE fornecer todo e qualquer tipo de informação, atinente aos serviços prestados, não só aos usuários, como também ao órgão regulador; principalmente quando estamos diante de um fato noticiado pelo usuário que demanda um olhar mais cauteloso pela CEDAE e responsivo à luz do princípio do serviço público adequado.”*.

Em relação às alegações da Companhia sobre o efeito suspensivo tácito, salienta que inexistem quer em sede doutrinária ou jurisprudencial, qualquer menção à possibilidade de que, tacitamente, seja concedido o efeito suspensivo a uma decisão administrativa ou judicial. Assim, cita as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, para concluir que *“No caso em espeque, ficou caracterizado simplesmente o silêncio administrativo. A omissão não é ato administrativo; aqui não há formalmente manifestação de vontade da Administração (...)”*, não havendo que se falar em reconhecimento de concessão de efeito suspensivo tácito para a decisão recorrida.

Quanto ao mérito recursal, afirma que no presente processo foi apurada a responsabilidade da CEDAE em face da reclamação do usuário que afirmava estar há 6 (seis) meses sem o fornecimento de água, mesmo adimplente e que, *"Em um primeiro momento, considerou-se solucionada a ocorrência, ante a manifestação da CEDAE de que corrigira o problema do abastecimento, bem como o compromisso de que os valores indevidamente pagos seriam devolvidos ao usuário em formato de crédito nas faturas subseqüentes ou depósito em conta. Entretanto, houve manifestação posterior do usuário informando que não houve ressarcimento por parte da CEDAE referente aos meses de maio e abril de 2018; que entrou em contato para solicitar carro pipa, tendo a CEDAE informado que o usuário só receberia carro pipa após pagar todas as faturas em aberto."*

Aponta que, *"A CEDAE informa que os valores efetivamente pagos pelo usuário no período compreendido entre 04/2018 e 06/2019 totalizaram R\$ 456,53 e, após o refaturamento das contas, o total devido para o período seria de R\$ 233,08. Conclui a Recorrente que a quantia a ser devolvida seria a diferença entre os valores acima, qual seja, R\$ 226,08. E, considerando que o usuário recebeu o equivalente a R\$ 226,06 em fornecimento de água através de carro-pipa, entende a companhia que a devolução ocorreu."*, porém verifica que *"tais alegações não foram confirmadas pelo reclamante. Nada impedia que a CEDAE atuasse de forma diligente e, em suas razões finais recursais, acostasse aos autos a confirmação do usuário de que a ocorrência fora efetivamente solucionada."*

Sendo assim, menciona os artigos 6º[5],§1º e 31[6] da Lei n.º 8.987/95 e os artigos 2º e 3º do Decreto n.º 45.344/2015, entendendo pela falha na prestação do serviço por parte da recorrente, e opinando pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente os termos da Deliberação atacada. Reitera, por fim, a necessidade de decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado, posicionamento ratificado diante do documento de fls. 86 dos autos.

Instada[7] a se manifestar em razões finais, a CEDAE traz documentação referente aos comprovantes de fornecimento dos supracitados carros-pipa, reiterando seus argumentos anteriores, e pugnando pelo encerramento do feito.

Em novo pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA em 18/12/2019, a mesma verifica que os documentos acima trazidos em fase recursal não devem ser aqui apreciados, por não se tratar de ‘fatos novos’, o que não afasta a hipótese de preclusão temporal no presente caso, reiterando as suas manifestações anteriores.

Em novas razões finais[8] da CEDAE, reitera seus esclarecimentos anteriores, pugnando pelo encerramento do presente feito.

Em 07/10/2020, consta despacho[9] da SECEX encaminhando o presente recurso a minha Relatoria, tendo em vista a sua redistribuição realizada em Reunião Interna de 23/09/2020.

Por fim, em 19/11/2020, encaminhei o Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 020/2020 à CEDAE, para informá-la sobre a redistribuição do presente recurso a minha Relatoria em Reunião Interna de 23/09/2020[10] bem como, para formalizar o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso aqui interposto.

Inicialmente, cabe dizer que em consonância com o entendimento da Procuradoria às fls. 101/102, entendo que a documentação apresentada pela CEDAE em razões finais[11] de recurso não trata de "fatos novos" ao processo, motivo pelo qual os mesmos não serão aqui apreciados.

Antes de mais nada, segundo o exposto pela Procuradoria desta AGENERSA e verificando que a CEDAE protocolou sua peça recursal junto a esta Agência Reguladora na data de 24/06/2019, logo em conformidade com o art. 79, do Regimento Interno, certifico a tempestividade do recurso interposto.

Em relação às alegações da Companhia recorrente sobre a concessão de efeito suspensivo tácito ante a existência de decisão sobre tal fato nos autos, entendo que até o envio do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 020/2020, de 19/11/20 (data em que ocorreu formalmente o indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso), não havia sido formalizada qualquer manifestação de vontade por parte desta AGENERSA.

Desse modo, verifico que no presente caso restou configurado apenas o silêncio administrativo, sendo certo que a sua omissão não pode ser considerada como um ato administrativo, conforme entendimento ressaltado pela Procuradoria desta AGENERSA, pelo qual me alio, motivo pelo qual não se pode falar em reconhecimento de concessão de efeito suspensivo tácito para a decisão recorrida.

Ainda, quanto às alegações da recorrente acerca do cerceamento de defesa e violação dos princípios contraditório e ampla defesa, me alio mais uma vez ao posicionamento do Órgão Jurídico desta AGENERSA, que entende "*que não há que se falar em fato novo e, tampouco, em cerceamento de defesa processual*", tendo em vista que não foi possível vislumbrar no presente a mitigação do diálogo processual entre as partes interessadas, sendo certo que devo concordar que tal fato não exime, em nome do princípio da verdade material, que o próprio órgão regulador apure todas as providências adotadas pela recorrente, estas dentro do escopo das informações repassadas pela recorrente ao usuário reclamante.

Quanto ao mérito recursal, verifico que a Companhia recorrente não obteve êxito em apresentar razões para a reforma da decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA, não restando dúvidas acerca da falha na prestação de serviços por parte da recorrente, estando, portanto, a decisão [12] que deu azo à Deliberação recorrida em conformidade com o exposto nestes autos.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Fls. 54/63.

[2] Fls. 54/63.

[3] Fls. 78.

[4] Fls. 80/85.

[5]"Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

[6]"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente."

[7]Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 194/2019, de 01/10/2019.

[8] Fls. 108/112.

[9] Fls. 117.

[10] Fls. 115/117.

[11] Fls. 92/99.

[12] Fls. 46/48.

[1]DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.843DE 30 DE MAIO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA N° 2018002770 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100234/2018, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração

o dia 23/10/2018, pelo descumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018002770, registrada na Ouvidoria;

Art.2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/10/2018, pelo descumprimento ao artigo 6, parágrafo 1º e artigo 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018002770 registrada na Ouvidoria;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art.4º - Determinar a Companhia CEDAE que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente à AGENERSA, o comprovante de ressarcimento dos valores cobrados a maior visando demonstrar a resolução definitiva da Ocorrência nº 2018002770;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

VINICIUS SULIANO DAVID

Vogal



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10824630** e o código CRC **9671D5BB**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA N.º 2018002770 – CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10825415** e o código CRC **EE52ACF7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002144/2020

SEI nº 10825415

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE
DE 26/11/2020

PROJ. SEI Nº E-01/060/001058/2015 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 24/07/2015 a 28/07/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora BÁRBARA RODRIGUES PAVÃO, Especialista em Previdência Social, ID nº 43851126, para usufruto em data oportuna.

Id: 2287696

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4143
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CAJ. CARTA CAJ
226/2020 - AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
ÁGUAS DE JUTURNAIBA CONTRA O CORO-
NAVÍRUS (COVID 19).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000643/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2287739

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4144
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018002770 - CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2287740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4145
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 547911, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/491/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência Nº 547911.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4146
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
547/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 523/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/549/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº 2019.0053993.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4147
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
767/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 785/2019 - 2019.00605382 - OF. AGENERSA/PRESI Nº 678/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/628/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão proferida no Regulatório SEI nº E-22.007/556/2019 e a hipótese de conexão observada.

Art. 2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4148
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018,
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA
DA AGENERSA Nº 2017005032.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da Lei 13.480/2017, combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto nº 45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por parte da CEDAE no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo abarque os Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/699/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 aqui apensados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para identificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para identificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, vinculada aos Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/699/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 (apensados), lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VOGAL
ausente

Id: 2287744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4149
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE. OFÍCIO Nº 188/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 243/2019 - MPRJ 2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI nº E-22/007.240/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2287745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4150
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PLANO DE CONTINGÊNCIA CEDAE EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CEDAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4151
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE GÁS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/214/2018, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287748

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO INTERNA CODIR Nº 17
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - NOTIFICAÇÃO PODER CONCEDENTE - MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais, contratuais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-220008/0001290/2020, por unanimidade dos Conselheiros presentes na 23ª Reunião Interna Extraordinária de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - Notificar o Poder Concedente, determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, comunique esta Agência Reguladora as efetivas providências que vem sendo tomadas pelo Poder Concedente para a manutenção da prestação dos serviços aquaviários de passageiros, in-